



Número: **5005407-46.2019.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0017488-30.2010.403.6100**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)			
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17648600	23/05/2019 18:35	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005407-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** condenatória de Obrigação de Fazer, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0017488-30.2010.403.6100, requerendo o Ministério Público Federal a intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar para que:

a) comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento adequado e efetivo das obrigações determinadas pela sentença proferida em sua alínea "d", garantindo efetividade à Resolução Normativa 398/16, possibilitando efetivo credenciamento de enfermeiros obstétricos e obstetrizes em operadoras de saúde hospitalares conveniadas, bem como ressarcimento pelos serviços e consultas por eles prestados, seja em atendimentos nas entidades hospitalares seja em consultas pré-natais e pós-parto.

b) comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento adequado e efetivo das obrigações determinadas pela sentença proferida em sua alínea "d"[1], com a criação de indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesarianas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento, inclusive com amparo no documento científico elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

c) em caso de não cumprimento do acima determinado, seja aplicada, após o cálculo de seu montante pelo setor competente, a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estipulado pela sentença proferida por este E. Juízo, a incidir na forma do parágrafo 4º do artigo 537 do Código de Processo Civil, desde a data fixada pela r. sentença como máxima para cumprimento das obrigações.

Aponta o Ministério Público Federal na peça inicial do presente cumprimento provisório de sentença:

1) que as alíneas "a", "b" e "c" da sentença prevalecem e estão sendo formalmente cumpridas, através da Resolução Normativa nº 398/16, expedida pela Agência Nacional de Saúde; 2) que a alínea "d" prevalece, mas, apesar da edição da referida Resolução Normativa, não está ela sendo efetivamente cumprida, por absoluta falta de fiscalização da ANS; 3) que a alínea "e" permanece, mas ainda não está sendo cumprida pela ANS; 4) que a alínea "f" foi suspensa pelo TRF 3ª Região.

Diante disto, sustenta que a ANS deve ser compelida a dar efetivo cumprimento às determinações fixadas pela sentença proferida por este Juízo nas alíneas "d" e "e".

Salienta que as obrigações continuam a ser ignoradas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, não obstante a multa **já tenha sido fixada em sentença, destacando a redação do artigo 537 do Código de Processo Civil.**

Discorre detalhadamente acerca do não cumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas "d" e "e" da sentença, concluindo não ser possível aguardar-se mais o cumprimento espontâneo das obrigações por parte da ANS, por se colocar em risco de vida de mulheres e recém-nascidos em nosso país, que continua a ostentar o vergonhoso índice de "Campeão Mundial" de partos cirúrgicos.

Diante disto, requereu a formação de autos apartados e a intimação da ANS para cumprimento dos pedidos.

Recebidos da distribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** condenatória de Obrigação de Fazer, proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 0017488-30.2010.403.6100.**

A ação originária foi ajuizada no ano de 2010, pelo **Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS** objetivando, em suma, a **proteção dos direitos dos consumidores, usuários de planos de saúde privados**, a fim de obterem uma adequada informação e prestação de serviços médicos obstétricos, **oferecendo às mulheres gestantes e parturientes, melhores condições de nascimento de seus filhos pela via do parto normal**, evitando a realização de cirurgias cesarianas contra a sua vontade e **sem presença de efetiva recomendação médica para tanto.*** [2]

Em 30.11.2015 foi proferida a sentença de procedência da ação, oportunidade em que se concedeu Tutela Antecipada e foi determinado o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), inclusive com fixação de "astreinte" para o caso de não cumprimento.

Oportuno a transcrição da parte dispositiva da referida sentença.

*"Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ANS que proceda à regulamentação no sentido de:*

*a) determinar às operadoras de plano privado de assistência à saúde, **que forneçam a seus beneficiários, a pedido destes e em prazo fixado pela ANS, os percentuais de cesarianas e partos normais efetuados pelos obstetras e hospitais remunerados pela operadora no ano anterior ao questionamento;***

*b) definir, segundo critérios técnicos, um modelo de partograma **estabelecendo-o como documento obrigatório a ser utilizado em todos os nascimentos, como condição para recebimento da remuneração da operadora ou de relatório médico nos casos excepcionais de impossibilidade;***

*c) determinar a **utilização do Cartão da Gestante como documento obrigatório a ser fornecido às gestantes;***

*d) determinar às operadoras e hospitais que **credenciem que possibilitem a atuação de enfermeiros obstétricos e obstetras no acompanhamento de trabalho de parto e do próprio parto, mantendo atualizada a relação de profissionais credenciados para livre consulta das consumidoras;***

*e) criação de **indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesarianas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento e***

*f) estabelecer que a **remuneração dos honorários profissionais a serem pagos pelas operadoras ao parto normal de, no mínimo, o triplo do valor atribuído à cesariana, cujo montante será definido pela ANS, segundo seus critérios técnicos.***

*Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** e, da mesma forma que foi suficiente para a edição das resoluções normativas apresentadas em Juízo que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a Diretoria Colegiada da ré elabore as minutas de Resoluções***

*Normativas necessárias para implementação das determinações supra e os atos necessários para a sua publicação, sem atrasos injustificáveis diante da relevância pública da matéria tratada nestes autos e da necessidade premente de se atribuir ao parto normal como desfecho natural da gravidez, com práticas humanizadas de recepção dos nossos semelhantes na rede privada de saúde, **sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida à pessoa jurídica que diligenciou administrativamente culminando no ajuizamento da presente ação, "Parto do Princípio — Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa", cujos valores ficarão sob fiscalização do Ministério Público Federal, a fim de possibilitar o propósito de seu objeto social na promoção dos benefícios do parto humanizado, do parto ativo, do protagonismo da mulher no parto e contra a banalização da cesariana, a fim de contribuir para a diminuição dos elevados índices de cesáreas no Brasil.*

Comunique-se ao Conselho Federal de Medicina (CFM), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), bem como as demais instituições que compareceram em audiência perante este Juízo.

Tendo em vista a jurisprudência majoritária contrária ao recebimento de honorários pelo Ministério Público (Neste sentido: RESP 895.530/PR) e por questão de simetria aos termos do art. 17 da Lei nº. 7.347/85, deixo de impor a condenação em honorários advocatícios à ré.

Publique-se, Registre-se e Intime-se."

Inconformada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, interpôs Recurso de Apelação, **que foi recebido apenas em seu efeito devolutivo** e, ainda, recorreu à Presidência do E.TRF /3ª Região, em janeiro de 2016, em procedimento de **Suspensão da Execução da Tutela Antecipada** (autuada sob nº 0000858-50.2016.403.0000).

Em 01.02.2016 o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. TRF desta Terceira Região proferiu decisão para **suspender parcialmente a tutela antecipada** concedida na sentença, nos seguintes termos:

Por estes fundamentos, suspendo, em parte, a tutela antecipada concedida na sentença, para:

1. Vetar a modificação da tabela de remuneração do parto normal;

2. Explicitar que, sem prejuízo das providências já discriminadas, a requerente redigirá nota técnica, em linguagem acessível para leigos, com a descrição dos riscos relacionados aos partos normal e cesáreo, para as mães e as crianças, de apresentação e entrega obrigatórias, pelos médicos, para as pacientes, em três consultas distintas, no curso do processo de acompanhamento da gestação. A requerente enviará a nota técnica ao Conselho Federal de Medicina, para que a autarquia cuide da observância e da fiscalização do procedimento de informação compulsória pela classe médica.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se."

Conforme se verifica, **houve suspensão da determinação contida no item "f"** do dispositivo da sentença: *"f) estabelecer que a remuneração dos honorários profissionais a serem pagos pelas operadoras ao parto normal de, no mínimo, o triplo do valor atribuído à cesariana, cujo montante será definido pela ANS, segundo seus critérios técnicos".*

No mais, restou mantida pela Presidência do E.TRF/3ª Região a Tutela Antecipada **nos termos em que concedida por este Juízo** e, mais, com o acréscimo acrescentou uma nova obrigação: **redação de nota técnica e envio ao Conselho Federal de Medicina.**

Interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal, foi negado provimento, com o acórdão sendo publicado no Diário Eletrônico em 23.06.2016, e **certificado o trânsito em julgado do procedimento de Suspensão da Execução da Tutela, em 30.09.2016**, com os autos arquivados em 04.10.2016.

É dizer, em outubro de 2016 houve plena e total estabilização da tutela antecipada deferida nos autos da ação civil pública originária.

No que se refere à Apelação oferecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, foi ela **recebida tão somente em seu efeito devolutivo** permanecendo em trâmite no E.TRF/3ª Região ainda sem julgamento. É dizer: inexistente, em princípio, qualquer razão ou motivo para descumprimento das obrigações estabelecidas e atuação de constringões legalmente previstas para o caso de não cumprimento de decisões judiciais.

Conforme aponta o Ministério Público Federal, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora Doutora Consuelo Yoshida vem realizando audiências públicas na busca de uma composição entre as partes envolvidas visando uma solução, sendo isto de conhecimento deste magistrado, que inclusive esteve presente em algumas delas.

Malgrado toda dedicação e empenho da Exma. Senhora Desembargadora Relatora, lamentavelmente, não tem encontrado nos demais partícipes, um genuíno empenho com vistas a uma solução, muito menos com a urgência que a questão demanda, como este magistrado teve a oportunidade de constatar.

De fato, grande parte dos debates tem incidido sobre aspectos jurídicos processuais, que vão desde a ausência de participação na condição de "Réus" de outros entes públicos envolvidos no problema, até de uma limitada competência de intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar na solução do problema, deixando uma vívida impressão de se pretender ver neste processo judicial um fim em si mesmo e não um meio eficaz de solução de um verdadeiro drama existente a levar o Brasil a figurar no vergonhoso posto de Campeão no ranking de práticas de cesarianas do planeta.

Que normas éticas constantes do atual Código de Ética Médica, como de anteriores, imponham que a medicina deve ser exercida com a **utilização de meios técnicos e disponíveis que visem aos melhores resultados**, mesmo com este princípio figurando, topologicamente, como o último a ser observado pelos médicos (XXVI), constando 23 posições abaixo do terceiro princípio que dispõe que: "**para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa**" a revelar, em uma interpretação sistemática que as condições de trabalho e remuneração são consideradas mais relevantes na ética médica do que a vida de seus pacientes, fato é que mesmo sendo o último não deixa de representar um princípio ético a ser seguido.

Talvez esta caracterização topológica leve a uma interpretação médica de categorização deste princípio ético como o último a ser observado, conseqüentemente de pouca importância.

O referido Código estabelece também entre os "Direitos dos Médicos", já em seu segundo item (II) uma prerrogativa de: "**indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente**" que parece que não se interpreta em conjunto com a vedação profissional expressas no Art. 14, que dispõe: (é vedado) "**Praticar ou indicar atos médicos desnecessários** ou proibidos pela legislação vigente no país.

Não se deixa de reconhecer que o parto cesáreo não pode deixar de ser enquadrado como "procedimento médico cientificamente reconhecido," todavia a "adequação ao paciente" não pode ser admitida de forma científica nos volumes que o país ostenta. E com sepulcral silêncio da classe médica embora pelo seu Código de Ética obrigada a denunciar.

Não vem a caso incursionar em uma possível "preferência das gestantes" pelo parto cesáreo na medida que não deve haver no país, cardiologista ou urologista que a fim de atender uma "preferência" de seu paciente realize um ato cirúrgico desnecessário a fim de proporcionar um "maior conforto" ou sabe-se lá o quê. Qualquer ato médico cirúrgico envolve riscos ao paciente.

E no contexto trágico-fático desta ação inaugurar eventual debate sobre concentrar ou não o operoso Conselho Federal de Medicina qualquer obrigação legal sobre a ação pelo fato de nela não figurar como Réu, a exemplo de equivalente argumentação de hospitais através de suas Associações, mostra-se como um paradoxo.

Tem-se que, se um médico recomendar uma cesariana, mesmo que desnecessária, por estar ele no pleno exercício de um direito assegurado pelo Código de Ética Médica, não pode vir a sofrer qualquer questionamento de outro colega médico pois isto pode ser visto como "desvio ético" conforme Art. 52 do Código de Ética.

Já aos juízes, a quem se costuma atribuir, em tom de pilhéria, um poder divino, sujeita-se, em todas as suas decisões, a reexames por várias instâncias e nada obstante possam resultar de cuidadosa instrução processual para justificá-las, não estranham que sejam reformadas e nem sequer imaginam sentir-se menosprezados ou ofendidos por isso.

Nesta ação impossível ao Juízo desprezar que as circunstâncias do caso atuam de maneira irresistível e impõe seu domínio no processo visando a adoção de solução razoável levando-se em conta tudo que a envolve, especialmente em relação às gestantes e seus filhos.

E neste ponto oportuno apontar serem inconfundíveis com o objeto desta ação, as ações desencadeadas pelo "Projeto Parto Adequado", representando apenas elogiável iniciativa proveniente de Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Aquele acordo de cooperação se volta em: **avaliar, testar, elaborar e disseminar modelos** de atenção que favoreçam a qualidade de serviços, valorizem o parto normal e **contribuam para a redução de riscos em cesarianas desnecessárias**, encontrando-se limitado aos hospitais que, voluntariamente, dele participam. Enfim, pretende através de ações (que são de longo prazo) uma "valorização do parto normal" que **contribuam para a redução de riscos em cesarianas que não são necessárias**.

Na presente ação, afora uma evidente valorização do parto natural, pretendem-se providências concretas a fim de serem evitadas estas cesarianas desnecessárias e não somente uma redução de seus riscos como prevê o "Projeto Parto Adequado".

Mesmo que avaliações, testes e elaboração de modelos de atenção que favoreçam a qualidade de serviços e valorizem o parto normal contribuindo para a "redução de riscos" em cesarianas desnecessárias que, aliás, são de forma expressa admitidas, com as providências almejadas voltadas mais em "reduzir seus riscos" e não propriamente em evitá-las, mesmo que representando, como já afirmado, uma iniciativa elogiável que não pode ser desprezada, longe se encontra de se confundir com o objeto da ação destinado a evitar que, concretamente, se permaneça negando às mulheres um direito que lhe é pessoal e exclusivo: o de dar à luz a seu filho de maneira completamente natural e humanizado.

De fato, ao transformar o ato de dar à luz em um "ato médico" - como se representasse uma doença passível de cirurgia - nada mais se está fazendo do que sonegar das mães o direito pessoal a este ato da natureza.

Atente-se que decorridos quatro anos da sentença e mais de oito do ajuizamento desta *Class Action* o quadro dramático pouco ou nada se alterou, pois os índices de cesarianas permanecem em patamares elevadíssimos a indicar que as iniciativas meramente normativas da ANS (no sentido de cumprir a sentença) não se mostraram eficazes, preservando o Brasil na vergonhosa posição de "campeão de cesarianas".

Permanece o Juízo, como exaustivamente abordado na Sentença proferida, perplexo e aturdido diante de certos paradoxos, dentre os quais, em nome da proteção de animais haver a proibição de "testes de produtos cosméticos" na pele de animais vivos (porcos) (Lei Estadual 15.316/2014) a permitir concluir que estes testes devam ser realizados apenas em humanos ou em outros Estados do país. A China, por outro lado, proibiu os grandes laboratórios de cosméticos de os produzirem sem os testarem em animais a fim de evitar o teste na pele de humanos.

No âmbito federal a Lei 11.794, de 8 de outubro de 2.008 estabeleceu procedimentos para o "**uso científico**" de animais e, em seu artigo 14 dispõe que:

Art. 14. O animal só **poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa** ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais.

...

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestésias adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésica ou anestésica.

...

Como se vê, há até mesmo previsão de vedação na substituição de sedativos, analgésicos ou anestésicos por outras substâncias.

Em relação ao parto animal afora não se ter notícias de veterinários praticando **"partos cesáreos desnecessários"** por certamente os reconhecerem como não naturais, não estariam isentos desta prática poder ser considerada como verdadeiro maltrato de animais.

Este fato impele a lembrança de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, defensor de Luiz Carlos Prestes e Harry Berger, este último severamente torturado, exigindo do governo a aplicação do artigo 14, da Lei de Proteção aos Animais: "nenhum animal pode ser posto numa situação que esteja em desacordo com a sua natureza".

Considerando as dificuldades que têm sido opostas pelos atores envolvidos neste processo de redução das cesáreas desnecessárias, (não propriamente partes na ação, todavia partícipes nas audiências públicas) ao argumento de que, "no campo de atenção ao parto e nascimento, o Brasil apresenta um panorama com problemas sistêmicos e crônicos, e que, conforme evidências científicas, em lugar de fatores clínicos **as causas determinantes das elevadas taxas de cesariana englobam uma série de fatores que vão desde a forma de organização e financiamento dos sistemas de saúde associadas à preponderância de uma médica intervencionista, até aspectos socioeconômicos, preocupações ético legais e características psicológica e cultura de pacientes**, embora reconheça que **o excesso de cesarianas configure um problema de saúde pública** e, em curto prazo, **associado ao aumento da morbidade materna e neonatal com possível impacto a longo prazo no desenvolvimento de doenças crônicas**, não é razoável que se admita mais adiamentos na adoção de providências concretas destinadas à alteração deste quadro, ao contrário, impõem imediata atenção.

Não se há que falar em ausência de lei específica, pois os preceitos constantes do artigo 5º da Constituição Federal combinados com os artigos 196 a 198 são suficientes para legitimar não só uma atuação concreta deste Juízo, mas de todos órgãos públicos e entidades envolvidas, sem necessidade de se invocar a Lei de Proteção aos Animais.

Os índices de partos cesáreos, conforme expõe o Ministério Público Federal, revelam que em 2015 os percentuais de partos cirúrgicos situavam-se na marca de 67,83% e em 2018 em 68,33%, em hospitais de setor "não público", ou seja, em hospitais remunerados pelos Planos de Saúde.

E não se pode ignorar que em hospitais do setor "não público" informados pelo Ministério da Saúde encontram-se incluídos os "hospitais mistos" o que serve para incrementar os índices de partos naturais a permitir supor índice superior.

No setor privado, um simples acesso ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar confirma as exageradas e vergonhosas taxas de "partos cirúrgicos" pelas "operadoras de saúde" apresentando índices superiores a 80% com algumas chegando perto da marca de 100%.

Informações da ANS dão conta de que o padrão TISS passa por constante aprimoramento, com participação da sociedade por meio do COPISS, composto de representantes da própria ANS, do Ministério da Saúde, das operadoras de Planos Privados, dos prestadores de serviços de saúde, das instituições de ensino e pesquisa além de entidades representativas de usuários de planos privados de assistência à saúde, sendo que o **estabelecimento de parâmetros e o monitoramento da qualidade dos serviços prestados vem sendo construído ao longo de mais de 15 anos**, de forma participativa com o setor suplementar.

Diante deste longo hiato temporal pode-se concluir que a iniciativa da ANS longe se encontra de mostrar, pelo menos no que diz respeito aos partos, qualquer resultado efetivo. Enfim, pelo que se pode concluir, da atividade da ANS limitar-se na coleta de dados e isto não estar sendo eficaz na redução de partos cirúrgicos desnecessários, a menos que o objetivo seja de apenas coletar os dados e nada além disto.

São 15 anos desta coleta de dados e se os primeiros cinco tivessem resultado em um sensível incremento de partos naturais provavelmente esta ação judicial nem mesmo teria sido ajuizada. Se eficazes nos 10 anos seguintes a ação poderia, eventualmente, ter outro desfecho e acaso se mostrasse eficaz nos quinze, certamente a presente execução provisória não teria motivo de ser.

E frente a este quadro demonstrando que quatro anos após a sentença reconhecendo esta situação dramática inclusive no período que antecedeu até mesmo o ajuizamento da ação cinco anos antes, em cotejo com as providências que a ANS sustenta ter levado a efeito, ao que se vê, limitadas à mera edição de normas, sem qualquer efeito prático, quiçá explicável por total falta de fiscalização de cumprimento, inclusive no que se refere ao asseguramento da remuneração do trabalho de Obstetrizas e de Enfermeiras Obstetrizas, assentir que partos cirúrgicos desnecessários que colocam em risco a mãe e seus filhos recém-nascidos permaneçam sendo realizados, não deixa de se mostrar como uma omissão do Judiciário que necessita ser evitada sob pena deste ignorar o seu papel.

Ressalte-se, à exaustão, que as providências ora sob exame longe se encontram de esgotar a necessidade permanente e genuína na busca da prática de partos mais humanizados, alcançando não só os cesáreos como também os naturais, evitando-se o sofrimento desnecessário das mães de suportar dores como se fossem uma “compensação” ou “castigo” por terem a ousadia de engravidar e até mesmo de serem submetidas a episiotomias automáticas, sem nem mesmo se explicar para a parturiente sobre as razões de sua necessidade, enfim evitar-se a violência obstétrica ainda infelizmente praticada por alguns profissionais. (<https://www.ufrgs.br/jordi/172-violenciaobstetrica/violencia-obstetrica/>).

Aliás, atualmente se busca até mesmo que se evite a expressão “violência obstétrica”, como se a eliminação da palavra tivesse o condão de apagar sua existência, tal qual na ficção “1984” de George Orwell, através da eliminação na consciência das pessoas do seu desumano conteúdo.

DECISÃO

Portanto, considerando se encontrarem presentes elementos fáticos mais que suficientes para justificar o requerido pelo Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido para o fim de DETERMINAR à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que:

1ª) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento adequado e efetivo das obrigações determinadas pela sentença proferida em sua alínea "d", garantindo efetividade à Resolução Normativa 398/16, possibilitando o credenciamento efetivo de a) Enfermeiros Obstétricos e b) Obstetrizas nas Operadoras de Planos de Saúde e hospitais conveniados, bem como do ressarcimento pelos serviços e consultas por eles prestados, seja em atendimentos nas entidades hospitalares seja em consultas pré-natais e pós-parto.

2ª) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento adequado e efetivo das obrigações determinadas pela sentença proferida em sua alínea "e", com a criação de indicadores e notas de qualificação para operadoras e hospitais específicos para a questão da redução do número de cesarianas e adoção de práticas humanizadoras do nascimento, inclusive com amparo no documento científico elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de não cumprimento dos itens acima determinados e nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, considerando que na Sentença proferida já ficou estabelecida como "astreinte" uma multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica desde já estabelecido que após o cálculo de seu montante pelo setor competente, a multa incidirá na forma do parágrafo 4º do artigo 537 do Código de Processo Civil, considerado como "dies a quo" a data fixada pela sentença como a máxima para cumprimento das obrigações.

Além disto, a Presidência do E.TRF/3ª Região^[3] determinou à ANS redação de nota técnica (em linguagem acessível para leigos, com a descrição dos riscos relacionados aos partos normal e cesáreo, para as mães e as crianças, de apresentação e entrega obrigatórias, pelos médicos, para as pacientes, em três consultas distintas, no curso do processo de acompanhamento da gestação) e o seu envio ao Conselho Federal de Medicina, “para que a autarquia cuide da observância e da fiscalização do procedimento de informação compulsória pela classe médica”.

Nestes termos, determino que se oficie ao Conselho Federal de Medicina para ciência do conteúdo desta decisão, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quais providências ao seu alcance tem concretamente adotado, não só em relação à referida nota técnica, mas a fim de evitar que mais mães sejam submetidas a procedimentos de partos cirúrgicos desnecessários colocando em risco a vida delas e dos seus filhos.

A exigência se justifica tendo em vista representar desvio ético-médico submeter pacientes a procedimento desnecessário, e, tendo em vista sua função normativa, faculta-se-lhe apresentar esses dados por meio de informações prestadas pelos Conselhos Regionais de Medicina instalados no país.

Atente-se que em reunião de Grupo de Trabalho realizada aos 21.05.2019, a Dra. Eliana Carla Armelin Benites (FENASAÚDE) apontou que partos cirúrgicos desnecessários podem ser aferidos a partir de pesquisa de neonatos com peso inferior a 2,5 kg. Este dado também pode ser obtido indiretamente através da pesquisa de uso de UTI Neonatal.

Oficie-se, igualmente, ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde para conhecimento desta decisão e para que preste informações a este Juízo, em prazo razoável, através da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação do SUS), por ser o órgão que elaborou diretrizes, em 2015, sobre a correta indicação dos respectivos partos, cujas regras no setor suplementar têm caráter normativo, notadamente no que diz respeito à fiscalização de cumprimento destas normas.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Doutora Consuelo Yoshida, Exma. Desembargadora Relatora da Apelação Cível nº 0017488-30.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.017488-4/SP.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1]. Erro material de grafia - o correto seria alínea "e"

[2]. Não em sentido meramente formal de indicação por médico ginecologista interessado no procedimento mas apenas diante de uma efetiva necessidade de abandono do parto natural.

[3] Autos nº 0000858-50.2016.403.0000